TERMOS DE ORIENTAÇÃO

- CRESS 17ª REGIÃO -

CRESS
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região

TERMOS DE ORIENTAÇÃO

- CRESS 17ª REGIÃO -

CRESS
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região

Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região
Gestão Tempos de Resistir (2017-2020)

Presidente: Pollyana Tereza Ramos Pazolini
Vice-Presidente: Sabrina Lúcia Pinto da Silva
1ª Secretária: Patrícia Maria Sousa de Jesus
2ª Secretária: Emilly Marques Tenorio
1ª Tesoureira: Maiana Coutinho dos Santos
2º Tesoureira: Ivana Ananias de Oliveira

Conselho Fiscal
Polyana Pereira do Prado
Gabriela Romanha Vicente Oliveira
Carla de Oliveira Maria

Suplentes
Sabrina Moraes Nascimento
Josymara Siqueira Duque
Silvana Ribeiro da Silva
Cleidson Nazário Maurício
Silvia Neves Salazar
Elielma Griggo da Silva
Rander Benedito Prates
Sthefany Gomes Fernandes Machado

COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (COFI)
Sabrina Lúcia Pinto da Silva (Coordenação), Emilly Marques Tenorio e Carla de Oliveira Maria.
Agentes Fiscais: Sislene Pereira Gomes e Raquel Araújo Martini
Assessoria em Serviço Social: Tuanne Almeida de Souza
Coordenação Técnica: Gustavo Henrique dos Santos Correia
Profissional da Base: Mirella Alvarenga

TERMOS DE ORIENTAÇÃO

- CRESS 17ª REGIÃO -

CRESS
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região

Termos de Orientação ao Exercício Profissional

Revisão e Sistematização:
Sislene Pereira Gomes

Organização:
Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI)
Sabrina Lúcia Pinto da Silva (Coordenação), Emilly Marques Tenorio e Carla de Oliveira Maria.
Agentes Fiscais: Sislene Pereira Gomes e Raquel Araújo Martini
Assessoria em Serviço Social: Tuanne Almeida de Souza
Coordenação Técnica: Gustavo Henrique dos Santos Correia
Profissional da Base: Mirella Alvarenga

Comissão de Comunicação:
Conselheiras:
Emilly Marques Tenorio (coordenação), Sabrina Moraes Nascimento
Funcionárias:
Ingrid Silva, Sislene Pereira Gomes e Tuanne Almeida
Profissionais da base:
Mayara Palassi Sales, Carlos Augusto Costa, Fábio Bremenkamp e Leila Menandro; representante discente da ABEPSS Suellen Cruz
Imagem:
Suellen Cruz
Diagramação:
Oficina de Letras

CRESS
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região

Vitória/ES, 2018

Sumário:

1 - Apresentação 07

2 - Irregularidades quanto à circulação de documentos elaborados por Assistentes Sociais em seus espaços sócio-ocupacionais/ quebra do sigilo profissional/ Código de Ética/ Constituição Federal 09

3 - Prática de voluntariado realizado por assistentes sociais com objetivo de adquirir experiência profissional 13

4 - Respeito à identidade de gênero e a utilização do nome social nos diferentes espaços sócio-ocupacionais 19

5 - Requisições e/ou Imposições Institucionais demandadas ao Serviço Social, Incompatíveis às defesas e Normativas Profissionais / Práticas conservadoras / Projeto Ético-Político 25

Apresentação

É como muita satisfação que a gestão Tempos de Resistir (2017-2020) apresenta à categoria essa importante publicação. Um esforço empreendido junto às Comissões de Orientação e Fiscalização – COFI e Comunicação para cumprimento das dimensões político-pedagógica e afirmativa de princípios, previstas na Política Nacional de Fiscalização do conjunto CFESS-CRESS.

A partir do ano de 2013, ao sistematizar e analisar as demandas encaminhadas pelos/as profissionais, assim como pelas visitas realizadas nos espaços sócio-ocupacionais dos/as assistentes sociais, a COFI passou a elaborar documentos que oportunizassem aos/às profissionais refletirem sobre seu exercício profissional e serem orientados/as quanto às normativas, resultado do acúmulo técnico-operativo, teórico-metodológico e ético-político do Serviço Social.

Os diversos desafios postos à profissão frente aos ataques aos direitos da classe trabalhadora, as precarizações tanto no ensino quanto no processo de trabalho, exigem que estejamos atentos/as e fortes! Para isso, compreendemos que a apropriação dos aparatos normativos, historicamente construídos nos encontros da categoria, é uma forma de fortalecimento e defesa da nossa profissão. Nesse sentido, temas que perpassam o cotidiano do/a Assistente Social como sigilo e ética profissional, a prática do voluntariado para adquirir experiência, identidade de gênero e nome social e requisições/imposições institucionais, que ferem nosso Código de Ética, foram discutidos e sistematizados em documentos identificados como Termos

de Orientação. Com muito orgulho registramos aqui que chegamos ao 4º Termo, tendo retorno exitoso da categoria, que relata incorporá-los em suas práticas e defesas profissionais.

Esperamos com essa coletânea ampliar a divulgação dessa proposta de intervenção da COFI, para além da fiscalizadora, mas, sobretudo, destacar a função orientadora e de defesa do nosso projeto de profissão. *São Tempos de Resistir!*

CRESS-ES PRESENTE!

1º TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: Irregularidades quanto à circulação de documentos elaborados por Assistentes Sociais em seus espaços sócio-ocupacionais/ quebra do sigilo profissional/ Código de Ética/ Constituição Federal.

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e Fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93;

Considerando o Capitulo V, artigos 15 a 18, do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, que trata do sigilo profissional do/a Assistente Social no âmbito do exercício da profissão;

Considerando, a recorrente apuração por parte da Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI de irregularidades no que tange à circulação de documentos (relatórios, laudos, pareceres...) elaborados pelos/as Assistentes Sociais nos espaços sócio-ocupacionais, em especial nos órgãos vinculados às Secretarias municipais de Assistência Social;

A COFI se serve do presente termo para prestar os devidos esclarecimentos aos/às Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios éticos e constitucionais.

Inicialmente, faz-se necessário abordar o texto da Constituição Federal de 1988, constante no Título II, dos Direitos e Garantias Fundamentais, que aponta, em seu artigo 5º, incisos XIII e XIV que,

> Art. 5º
> (...)
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
> XIV - é assegurado a todos o acesso à informação **e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional**". (...) (BRASIL, 1988).

Por força dessa disposição, pode-se entender que a proteção ao sigilo profissional tem sua aplicabilidade estendida a todas as categorias profissionais.

Nesse contexto, o artigo 154 do Código Penal Brasileiro é claro ao prever o crime de violação do segredo profissional a todo aquele/a que *"Revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem".*

Do mesmo modo, o Código de Ética do/a Assistente Social, regulamentado pela Resolução CFESS 273/2003, atualizada pela Resolução CFESS n.º 594/2011, versa que:

> Art. 15 - Constitui direito do/a Assistente Social manter o sigilo profissional.
> Art. 16 - **O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a Assistente Social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional.**
> Parágrafo Único: Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.
> Art. 17 - É vedado ao/à Assistente Social revelar sigilo profissional.
> Art. 18 - **A quebra do sigilo só é admissível quando se tratarem de situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses do/a usuário/a, de terceiros/as e coletividade.**

Neste debate não há que se perder de vista o conteúdo das Resoluções do CFESS nº 493/2006 que dispõe acerca das condições éticas e técnicas para o exercício profissional de Assistente Social e n.º 556/2009 que dispõe sobre procedimentos para efeito de lacração do material técnico e material técnico-sigiloso do Serviço Social.

Da análise das legislações acima citadas, pode-se depreender que o sigilo é, ao mesmo tempo, um dever e um direito do/a Assistente Social, visto que, para garanti-lo ao/a usuário/a, esse/a precisa ter asseguradas, pelo/a empregador/a, condições mínimas de trabalho, que perpassam tanto pela estrutura física dos espaços institucionais quanto pela autonomia dada aos/às profissionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Na perspectiva do dever, para que o/a usuário/a tenha sua privacidade resguardada em conformidade com o Código de Ética do Serviço Social, é imprescindível que os/as profissionais zelem pelo sigilo em todo o processo da prática profissional; ou seja, além da preservação da privacidade nos atendimentos e escutas, também na materialização dos mesmos por meio dos documentos elaborados, tais como: relatórios sociais, estudos e pareceres, muitas vezes encaminhados a outras instituições solicitantes, como exemplo recorrente, ao judiciário.

Já na perspectiva do direito, Sylvia Terra, assessora Jurídica do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, em seu Parecer Jurídico 06/2013, esclarece:

> (...) eis que o sigilo também se configura como “direito”, até porque assegurar tal condição na atividade profissional realizada não depende somente do Assistente Social. Nesta dimensão do “direito”, consequentemente, o sigilo deverá ser respeitado por todos os outros que se relacionam com o Assistente Social na sua atividade profissional, seja qualquer superior hierárquico, empregador, o patrão, enfim, qualquer um que nas relações de poder possa ou pretenda interferir na atividade profissional do Assistente Social, ou impor regras de conduta incompatíveis com o sigilo profissional. (...) (CFESS, 2013, p.2).

Desse modo, é inconteste que os/as assistentes sociais informem aos seus superiores hierárquicos que documentos privativos elaborados por assistentes sociais devem ser, quando solicitados, encaminhados aos órgãos de destino sem risco de violação ou apropriação de informações sigilosas por terceiros.

Para que tal procedimento seja aplicado, instituições empregadoras

devem garantir que seus procedimentos de registro, protocolos de ofícios e documentos, incorporem à preservação do sigilo, reafirmando um preceito constitucional. Sendo assim, são necessários o estabelecimento e manutenção do diálogo entre profissionais e superiores hierárquicos, de modo a identificar a melhor forma de garantir a defesa dos princípios éticos profissionais.

Não obstante, o/a Assistente Social deve independente da conduta de seu/sua empregador/a, adotar cuidados ao registrar suas intervenções a fim de preservar, em todos os aspectos, os direitos do/as usuário/as de seus serviços. Cabe ao/à Assistente Social, portanto, avaliar quais informações pode constar nos documentos que venham a ser disponibilizados a outro/as profissionais e/ou instituições, devendo registrar em documento à parte, do tipo relatório, as informações complementares, a fim de manter o histórico dos usuários e das situações acompanhadas.

Por fim, alertamos que as dificuldades por ventura encontradas pelos/as Assistentes Sociais na tentativa de garantir as questões ora tratadas neste termo devem ser apresentadas formalmente ao CRESS, a fim de que sejam prestadas as devidas orientações e avaliadas, de forma individual, as possibilidades de intervenção política e jurídica.

Publicado em agosto de 2013

2 º TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: Prática de voluntariado realizado por assistentes sociais com objetivo de adquirir experiência profissional

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e Fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93;

Considerando, a intensa demanda remetida a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI por meio de assistentes sociais que buscam se inserir no mercado de trabalho através da prática do voluntariado.

A COFI se serve do presente termo para prestar os devidos esclarecimentos aos/às Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios éticos e constitucionais.

Inicialmente, faz-se necessário situar a categoria sobre qual dimensão do trabalho voluntário iremos tratar, pois, sabe-se que a temática envolve várias dimensões e contextos que pelos limites do presente termo não será possível analisarmos. Deste universo, destacamos duas dimensões de práticas voluntárias: uma primeira que se volta para situações de calamidades públicas e catástrofes naturais. Neste caso, profissionais experientes e especializados poderão ser convocados pelo estado para atuar nessas ocasiões. Neste caso também existe regulamentação prevista, Lei 12.608/2012. Nesse contexto, o artigo 3º, na alínea d, do Código de Ética Profissional prevê “participar de programas de socorro à população de calamidade pública no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades”. Uma segunda dimensão da prática voluntária volta-se para um tipo de trabalho que propõem ocupar “lacunas” do mercado de trabalho formal. Dito assim, o esforço aqui empreendido será acerca deste trabalho voluntário.

Neste contexto, o trabalho voluntário é caracterizado como sendo uma atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos. No Brasil essa prática é regulamentada pela Lei Federal n°. 9.608, de 18 de Fevereiro de 1998, que dentre outras pautas formaliza que o serviço voluntário não poderá gerar vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária dentre outros. Trata ainda sobre a necessidade de celebração de Termo de Adesão entre as partes (entidade e prestador de serviço voluntário) o qual deverá constar objeto e as condições desse exercício. Diante disso, tal Lei regulariza a relação jurídica a qual se coloca fora da esfera do direito do trabalho.

Assim, consideramos que se por um lado, o trabalho voluntariado pode ser uma prática a ser realizada em situações pertinentes, tais como as elencadas na Lei n.º 12.608/2012 e ainda por instituições que, de fato, utilizam tal trabalho como forma de garantir um serviço à população dentro de uma concepção digamos, mais humanista, por outro, observamos o crescente uso do trabalho voluntário, nos moldes previstos pela lei n.º 9.608/98, que expõe uma maneira de desresponsabilização do Estado, frente a falta de mão de obra para atendimento de qualidade à população, e ainda, como forma precária de atender às demandas do/as usuário/as das instituições privadas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, as demandas acerca do trabalho voluntário as quais o/as profissionais remetem à COFI são majoritariamente aquele que se situa no que expressa a Lei n.º 9.608/98.

Neste debate não há que se perder de vista a relação que a profissão de Assistente Social possui com essa prática em seu processo histórico e quais as consequências coletivas que a profissão estará sujeita a arcar com a possível "reatualização" de tais práticas, sobretudo, por imputar concepções do "profissional da ajuda" da "benemerência" "caridade". Sob estes "mantos", o trabalho voluntário "ressurge" como uma estratégia para enfrentar as expressões da questão social e por outro turno, precarizando o trabalho profissional que por sua vez, poderá repercutir em um atendimento igualmente precarizado, onde em muitos casos, o/a profissional será o "único recurso" institucional no atendimento ao/às usuário/as e assim e de forma conservadora restaria ao/à profissional somente uma "escuta atenta", um acolhimento, o alívio de tensão, o apoio (muitas vezes por doações, se distanciando do campo do direito) sem nenhuma vinculação com o arcabouço teórico-metodológico o qual se vincula o Projeto Profissional. (Vasconcelos, 2015).

O CRESS/ES vem alertar quanto aos impactos à imagem do serviço social e também buscar refletir sobre a motivação principal que vem sendo registrada pelo Conselho, por uma parcela de profissionais, que seria utilizar o voluntariado como estratégia para inserção ao mercado de trabalho. Nesse sentido, para contribuir com as reflexões, apresentamos a análise realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN a qual concordamos que diz:

> Na vertente levantada pelo inscrito, é questionada a posição do COFEN diante do profissional que busca ou aceita exercer o trabalho profissional a título de voluntariado, com o objetivo de adquirir/acumular experiência profissional. Nesta condição, é necessário compreender que o exercício voluntário do trabalho tem um lado positivo de ajuda humanitária, porém, quando considerado no âmbito do exercício profissional em situação não filantrópica e em instituição que é empregadora de profissionais gera problemas tanto para quem procura emprego como atribui para a precarização das relações trabalhista.
>
> O trabalho voluntário, tal como outras formas de colocação do trabalhador no mercado de trabalho, como o cooperativismo e outras, contribui para a configuração das mais distintas e diferenciadas formas de precarização do trabalho (7) e de expansão da informalidade – ampliando as formas geradoras do valor, ainda que sob a aparência do não-valor, utilizando-se de novos e velhos mecanismos de intensificação (quando não de auto-exploração) do trabalho (1) (COFEN, 2014).

Frisamos que não nos colocamos contrários às ações voluntárias, contudo, afirmamos que a inserção profissional voluntária prejudica a ampliação de postos de trabalho ou mesmo, contribui para o enfraquecimento da defesa por mais contratação empreendida por profissionais dentro das instituições, principalmente, em órgãos públicos e prestadoras de serviços.

Por oportuno, cabe esclarecer também que para atuar enquanto Assistente Social, independente da modalidade de contratação, faz-se necessário o prévio registro no conselho regional, no caso, de jurisdição no estado do Espírito Santo, bem como cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e todas as normativas vigentes do serviço social. Dentro disso, destacamos o Artigo 3°, alínea b, como um dos deveres do/a Assistente Social de “utilizar seu número de registro no Conselho Regional no

exercício da Profissão", ou seja, em qualquer condição contratual, o/a Assistente Social está regido pelo aparato legal do serviço social e deve responsabilizar-se por qualquer manifestação técnica escrita ou verbal em sua atuação. E situações que for comprovada prática sem registro profissional, os envolvidos poderão responder por suposto exercício ilegal, inclusive, as instituições que houver comprovação de conivência com essa conduta irregular.

Neste tocante, destacamos a necessária defesa de condições éticas e técnicas para o desenvolvimento do exercício profissional em quaisquer instituições. O/A Assistente Social deve manter uma postura de defesa dessas condições que possibilite o atendimento digno e que resguarde o sigilo profissional, para tanto, apropriar-se das normativas da profissão, dentre elas a Resolução CFESS 493/06 que dispõe sobre condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social que prevê em seu artigo 7º:

> O/A Assistente Social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.
> Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no "caput" do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o Assistente Social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação (CFESS, 2006).

E no que diz respeito aos/às assistentes sociais que desempenham atividades profissionais voluntárias, a assessora jurídica do CFESS reafirma em seu parecer técnico sobre a lei federal do voluntariado que:

> (...) A entidade pública ou a instituição privada que tiver em seus quadros profissional Assistente Social, prestando serviço voluntário deverá possuir condições técnicas e éticas de trabalho, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional.
> (...) Em conformidade com o que estabelece o art. 13 do Código de Ética é dever do/a Assistente Social denunciar ao Conselho Regional as instituições ou entidades onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar o/às usuário/as ou profissionais (CFESS, 1998).

Alertamos ainda a categoria que de acordo com a Resolução CFESS n.º 533/08, que dispõe sobre supervisão direta de estágio em serviço social, ser vedado ao/a Assistente Social voluntário/a, exercer a função privativa de supervisionar estagiário, como dito nos parágrafo a seguir:

> Art. 5º - A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por **Assistente Social funcionário do quadro de pessoal da instituição** em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Por fim, com as breves reflexões até aqui expostas, a COFI pretende chamar atenção da categoria sobre os desafios colocados à profissão frente a uma conjuntura cada vez mais desfavorável para os trabalhadores/as. Assim, convidamos a/os profissionais a participarem das ações do CRESS como forma de discutirmos coletivamente no intuito de vislumbrarmos formas de enfrentamento efetivo de tais desafios.

REFERENCIAS:

BRASIL. **Código de Ética profissional do/a Assistente Social**. Lei 8662/93 de regulamentação da profissional. 4 ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social,1993.

_____. Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social, com alteração introduzida pela Lei 12.3317, de 26 de agosto de 2010. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a Assistente Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social**, 2011.

_____. Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso: 22 jul. 20016.

_____.Lei nº 12.608 , de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de

informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http // http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Conselho Federal de Serviço Social. Regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social. Resolução n. 533, de 29 de setembro de 2008. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a Assistente Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social**, 2011.

_____. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do Assistente Social. Resolução n. 493, de 21 de agosto de 2006. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a Assistente Social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social**, 2011.

_____.Do parecer sobre a Lei nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Parecer Jurídico n. 10/98 de 15 de março de 1998. Coletânea de Pareceres Jurídicos do CFESS/ Fiscalização Belo Horizonte, MG, p. 71-74, 09 a 11 de novembro, 2002. Seminário de Capacitação das COFI's.

Conselho Federal de Enfermagem. **Apresenta posição do COFEN acerca do trabalho voluntário exercido por profissional de enfermagem à guisa de adquirir experiência**. Nota técnica, 15 de outubro de 2014. Brasília. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/nota-tecnica-do-cofen-esclarece-questao-do-voluntariado_29766.html>. Acesso em 22 de Jul. 2016.

Vasconcelos. Ana Maria. A/O Assistente Social na Luta de Classes. São Paulo, Cortez: 2015.

Publicado em agosto de 2016.

3 º TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: respeito à identidade de gênero e a utilização do nome social nos diferentes espaços sócio-ocupacionais

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93.

Considerando os princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social que afirma o empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e o exercício do Serviço Social sem ser discriminado e nem discriminar (CFESS, 1993).

Considerando os Princípios de Yogyakarta (2007), que tratam internacionalmente de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, que reafirmam que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Todos os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados.

Considerando ainda que os Princípios de Yogyakarta (2007) destacam a orientação sexual[1] e a identidade gênero[2] como essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso, embora historicamente essa população sofra

1 De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), a orientação sexual pode ser compreendida como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

2 De acordo com os Princípios de Yogyakarta (2007), a identidade de gênero pode ser entendida como estando referida à experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

com a violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito, levando muitas vezes a reprimir sua identidade e ter uma vida marcada pelo medo e invisibilidade.

Considerando o nome social como nome reivindicado por pessoas transexuais e travestis[3], ou seja, o nome autoatribuído, autoindenficado, sendo que o desrespeito a tal fere a dignidade humana provocando constrangimento, sofrimento e cerceamento no acesso as políticas sociais[4].

Considerando que o conjunto CFESS/CRESS, na direção do projeto ético-político do Serviço Social, tem realizado um conjunto de ações e normativas no sentido de afirmar que uma sociedade verdadeiramente democrática perpassa por uma sociabilidade libertária, de maneira que as pessoas possam ser livres para expressar sua diversidade, orientação sexual e identidade de gênero.

As Comissões de Ética e Direitos Humanos e Orientação e Fiscalização-COFI do CRESS 17ª Região se servem do presente termo para orientar os/as assistentes sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios éticos-políticos.

O **Código de Ética do/da Assistente Social de 1993** é explícito nos princípios fundamentais ao afirmar:

> Reconhecimento da liberdade como valor ético central e das demandas políticas a ela inerentes - autonomia, emancipação e plena expansão dos indivíduos sociais;
> Defesa intransigente dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo;

3 Travestis e Transexuais: uma pessoa que foi considerada do sexo masculino quando nasceu, mas passou a se identificar (em qualquer momento da vida) como do sexo feminino, é uma mulher transexual (note que o que deve prevalecer é o respeito à identidade autoenunciada pelo sujeito). Da mesma forma, uma pessoa que foi considerada do sexo feminino quando nasceu, mas que passou a se identificar, em qualquer momento da vida, como do sexo masculino, é um homem transexual (...). As travestis são pessoas que, ao nascerem, foram registradas no sexo masculino, com base apenas no seu sexo genital, e que procuram inserir, em seus corpos, símbolos do que é socialmente convencionado como feminino (CFESS, 2016, p.10-11).

4 É comum que muitas pessoas transexuais desejem ser reconhecidas por um nome social coerente com este gênero afirmado e não com nome de registro inicial. É a este nome que a pessoa deseja ouvir quando é abordada, que chamamos de nome social. O direito a usar o nome social e a ser tratado/a no gênero que solicita é facultado a transexual, travestis e a outras pessoas (utilizando ou não estas identidades). O que precisa ser respeitado pelo/a Assistente Social e por todos/as os/as demais profissionais (CFESS, 2016, p.12).

> Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças;
> Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação exploração de classe, etnia e gênero;
> Exercício do Serviço Social sem ser discriminado/a, nem discriminar, por questões de inserção de classe social, gênero, etnia, religião, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, idade e condição física (CFESS, 1993).

Além do Código de Ética, a **Resolução do CFESS nº 489 de 3 de junho de 2006** estabelece normas vedando condutas discriminatórias ou preconceituosas por orientação e expressão sexual no exercício profissional do/da Assistente Social. O descumprimento de tal normativa implica em processo legal para apuração dos fatos e penalidades previstas pelos artigos 23 e 24 do Código de Ética Profissional.

Visando ainda garantir o direito de tratamento correspondente à sua identidade de gênero para os/as assistentes sociais, o CFESS aprovou a **Resolução n° 615 de 8 de setembro de 2011** que dispõe sobre a inclusão e uso do nome social da Assistente Social travesti e do/da Assistente Social transexual no documento de identidade profissional.

> Art. 1º. Fica assegurado às pessoas travestis e transexuais, nos termos desta resolução, o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na Cédula e na Carteira de Identidade Profissional, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do CFESS e dos CRESS;
> Parágrafo 1º. As Carteiras e Cédulas de Identidade profissional, a partir da nova expedição pelo CFESS, serão confeccionadas contendo um campo adequado para inserção do nome social do(a) Assistente Social, que assim requererem (CFESS, 2011).

Além das normativas, o Conjunto CFESS/CRESS vem desenvolvendo um conjunto de iniciativas políticas em sintonia com as demandas dos movimentos sociais LGBT, cabe destacar:

- Campanha Nacional O amor fala todas as línguas – Assistente Social na luta contra o preconceito (2006);

- Diversos CFESS Manifesta: CFESS na luta pela Livre orientação e expressão sexual (2008); Dia Nacional da Visibilidade Lésbica (2010);

2ª Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT (2011); Dia Mundial de Luta contra a Homofobia (2011); Dia Mundial do Orgulho LGBT (2012); Dia Nacional da Visibilidade Trans (2013).

- A realização do primeiro "Seminário Nacional Serviço Social e Diversidade Trans: exercício profissional, orientação sexual e identidade de gênero", realizado em São Paulo nos dias 11 e 12 de Junho de 2015.

- Os cursos "Ética em Movimento" promovido pelo CFESS e pelos CRESS com o objetivo de reafirmar os valores emancipatórios previstos no Código de Ética e fortalecer o projeto ético-político profissional.

Para além das ações e publicações pertinentes ao tema, consideramos ser imprescindível a discussão acerca do avanço de tendências conservadoras instauradas no campo político brasileiro, com acentuadas violações à laicidade do Estado e convicções religiosas particulares se impondo como representantes de valores universais (CFESS, 2016)[5].

Nessa direção, os/as assistentes sociais devem no exercício profissional atuar em observância aos princípios fundamentais do Código de Ética e:

a) Abster-se, no exercício da Profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciado sua ocorrência aos órgãos competentes (CFESS, 1993).

b) Garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios do Código (CFESS, 1993).

c) Democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as (CFESS, 1993).

d) Denunciar falhas nos regulamentos, normas e programas da instituição em que trabalha, quando os mesmos estiverem ferindo os princípios e diretrizes do Código (CFESS, 1993).

5 CFESS Manifesta. Edição Especial: em defesa do Estado Laico, disponível no site www.cfess.org.br.

e) Denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta de respeito à integridade física, social e mental do/a cidadão/cidadã (CFESS, 1993).

f) Contribuir no âmbito de seu espaço de trabalho para a reflexão ética sobre o sentido da liberdade e da necessidade do respeito dos indivíduos decidirem sobre a sua sexualidade e afetividade (CFESS, 2006).

g) Contribuir para eliminar no espaço de trabalho as práticas discriminatórias e preconceituosas por orientação sexual e/ou identidade de gênero (CFESS, 2006).

h) Buscar estratégias e articulações para assegurar às pessoas travestis e transexuais o tratamento nominal escolhido, incluindo as fichas de cadastro, formulários, prontuários e documentos congêneres do atendimento prestado aos/às usuários/as dos serviços.

i) Por fim, cabe destacar que é **VEDADO** ao/à Assistente Social a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação a livre orientação sexual.

Visando ainda contribuir na elaboração de estudos sociais, laudos e pareceres no cotidiano profissional que combata a opressão vivenciada pelas pessoas Trans e fundamente ações que efetive direitos, listamos algumas referências e normativas:

- PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.
- Portaria nº 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.
- A resolução 175 do CNJ, de 2013, dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo

- Política Nacional de Saúde Integral a população LGBT, Ministério da Saúde, 2010
- Portaria nº 766 de 2013 que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência Contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT) e dá outras providências.
- Cidadania LGBT: mapa de boas práticas, Brasil – União Européia. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). Brasília: SDH. 2013.
- Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação. Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.
- Decreto nº 8.727, de 28 de Abril de 2016, Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

As iniciativas do Conjunto CFESS/CRESS pretendem assim, contribuir para mobilizar a/os assistentes sociais numa direção social em defesa do inegociável respeito à diversidade humana, contra toda forma de preconceito, porque o amor fala todas as línguas!

REFERENCIAS:

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Código de ética Profissional do Assistente Social.** Brasília, 1993.
_____. **Resolução do CFESS nº 489.** Brasília, 2006.
_____. **Resolução do CFESS nº 615.** Brasília, 2011.
_____. CFESS Manifesta: Estado Laico Já. Edição Especial: em defesa do Estado Laico. Brasília, 2016.
_____. Assistente Social no combate ao preconceito: transfobia. Caderno 4. Brasília, 2016.
PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007.

Publicado em janeiro de 2017.

4º TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: Requisições e/ou Imposições Institucionais demandadas ao Serviço Social, Incompatíveis às Defesas e Normativas Profissionais / Práticas Conservadoras/ Projeto Ético-Político

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com os artigos 8º e 10 da Lei 8.662/93;

Considerando as análises, pela Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI, de situações que chegam ao CRESS envolvendo demandas/determinações institucionais, de natureza pública ou privada;

Considerando que o exercício profissional de assistentes sociais está regulamentado pela Lei Federal nº 8662/93, pelo Código de Ética Profissional de 1993 e demais normativas emitidas pelo conjunto CFESS/CRESS;

Considerando, por fim, que as competências e as atribuições privativas de assistentes sociais estão definidas, respectivamente, nos artigos 4º e 5º da Lei Federal nº 8662/93 e qualquer atividade incompatível com o previsto na referida legislação pode produzir situações de exercício ilegal ou irregular da profissão e infração ético-disciplinar.

Este CRESS/ES, no uso de suas atribuições, emite o presente Termo, com objetivo de orientar o trabalho de assistentes sociais a partir de questões apresentadas à COFI, questões essas requisitadas pelas instituições por meio de intervenções individuais e/ou em equipes multi ou interprofissionais.

Tais intervenções, muitas vezes de caráter repressivo, contra os direitos da população, discriminam formas de vida, modos de comportamento e criminalizam a pobreza e outras expressões da “questão social”.

Como referenciais para a elaboração do presente Termo de Orientação, foram utilizadas as normativas da profissão de Serviço Social acima citadas, bem como as produções da teoria crítica, a fim de enfrentar e refletir sobre diversas estratégias de controle, coerção e ajustamento de conduta dos/os trabalhadores/as.

A regulação moral dos sujeitos restringe direitos e reforça diversas práticas de violência que podem aparecer sob a roupagem de prevenção. Neste sentido, conforme preconiza o nosso Código de Ética Profissional em seu Art. 3º, reiteramos o dever do/a Assistente Social em:

> c- abster-se, no exercício da profissão, de práticas que caracterizem a censura, o cerceamento da liberdade, o policiamento dos comportamentos, denunciando sua ocorrência aos órgãos competentes

Portanto, é vedado aos/às assistentes sociais participarem de ações de caráter repressivo, fiscalizador, ou mesmo acatar determinações institucionais que firam os princípios e diretrizes do Código de Ética Profissional. Aos/às profissionais cabe o alerta de Vasconcelos (2015), de que a *"impositividade das requisições institucionais"* pode fortalecer práticas que caracterizam a violação de direitos. Neste sentido, as requisições devem ser apreendidas como um espaço contraditório, permeado por diferentes interesses. É de responsabilidade do/da Assistente Social, a partir da demanda da população atendida, definir os instrumentos de trabalho a serem utilizados em sua ação, em consonância com as atribuições, competências e pressupostos éticos e políticos da profissão.

Segundo o Parecer CFESS n.º 30/2010, emitido pela assessora jurídica Sylvia Terra, não basta ter o domínio das legislações, sejam elas referentes ao exercício profissional ou às demais políticas públicas, para enfrentar tais requisições/imposições institucionais autoritárias e incompatíveis com nossas defesas e normativas profissionais, mas também, organização coletiva com demais categorias profissionais. O parecer reafirma a autonomia profissional a qual ninguém pode determinar como efetuar ou desempenhar a atividade técnica do Serviço Social:

> Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o Assistente Social, esta será somente administrativa. Do ponto de vista ético e técnico possui este inteira autonomia e liberdade para conduzir sua atividade profissional, única forma de também responder com plenitude pela sua conduta ética (CFESS, 2010).

Conforme problematiza Santos (2010), a instituição requer muitas vezes do/a profissional a construção de *"respostas imediatas para uma demanda imediata",* o que pode contribuir para o reforço de uma prática que cerceia a liberdade. Notadamente, tal postura é vedada ao/a Assistente Social no art. 6º do nosso Código de Ética, que explicita não ser permitido *"exercer sua autoridade de maneira a limitar ou cercear o direito do/a usuário/a de participar e decidir livremente sobre seus interesses".*

Observamos práticas impositivas em situações de remoção de famílias em processos de reintegração de posse, internações compulsórias, vinculação direta do serviço social a medidas de controle adotadas pelos setores de saúde e segurança do trabalho, como exemplo, aplicação de bafômetro/etilômetro em empresas[6], criação de critérios excludentes e moralistas para acesso a determinados serviços, benefícios assistenciais e atendimentos, ou mesmo utilização arbitrária de visitas domiciliares, atendimentos ou outros instrumentos de trabalho para fins fiscalizatórios e ajustamento de conduta.

Cabe ao/à Assistente Social refletir sobre as requisições, demandas e as práticas utilizadas em sua ação profissional, pois não é o uso de um determinado instrumento em si que é conservador, mas sim *"as condições socioeconômicas, históricas e políticas da sociedade que se deparam os profissionais em sua prática cotidiana. É preciso compreender a dinâmica dos fenômenos em sua totalidade*" (SANTOS, 2010), a fim de não reforçar práticas impositivas.

Ações higienistas direcionadas à população em situação de rua, visitas fiscalizatórias, indicação massiva às internações compulsórias, criminalização da pobreza são exemplos de intervenções que vão de encontro às normativas da profissão e aos posicionamentos da categoria, sistematizados, dentre outros, na recente série publicada pelo CFESS "Assistente Social no combate ao preconceito[7]".

O reforço das práticas conservadoras ocorre em um contexto em que a gestão do trabalho é marcada pela violência que perpassa as relações de trabalho dos/as profissionais e a operacionalização das políticas sociais. Na conjuntura atual, o que tem prevalecido aos/às assistentes sociais é a *"gestão pelo medo",* conforme aponta Lourenço (2016). O que

6 Referimo-nos a práticas que possam vir a causar constrangimentos, exposição, ferir o direito à intimidade e à liberdade de autodeterminação do trabalhador. Diferente seria o acompanhamento multiprofissional desempenhado junto aos usuários que buscam atendimento em função do uso/abuso de substâncias psicoativas.

7 Publicações disponíveis em: www.cfess.org.br/visualizar/livros

gera constante nível de pressão, constrangimentos, violações de direitos e adoecimento dos/as trabalhadores/as, sejam dos/as assistentes sociais que intervêm ou da população usuária atendida.

Nesse sentido, concordamos com a Conselheira do CFESS, Tânia Ramos, ao refletir que:

> Temos identificado situações que explicitam irracionalismos, ações policialescas, ausência de crítica ao desmonte das políticas sociais, conservadorismo, entre outros. E o exercício profissional de assistentes sociais não está livre dessas situações, em virtude, principalmente, de cursos de Serviço Social de cunho mercadológico que colaboram para uma formação marcada pela precariedade e fragilidade teórica, política e técnica (…). Cada vez mais vemos uma lógica em que se exige da categoria polivalência, respostas profissionais robotizadas, reduzida dimensão criativa, ou seja, profissionais para preenchimentos de fichas, para fazer triagem, e outros processos burocráticos que alimentam o esgotamento profissional (CFESS, 2017).

Diante desse contexto, como podemos atuar em outra direção, conforme preconiza o nosso projeto ético-político profissional? Como apreender as demandas institucionais em prol da demanda real da população usuária? Como construir uma prática horizontalizada, ética e politicamente comprometida?

A Lei Federal nº 8.662/1993, que regulamenta nossa profissão, aponta ser da nossa competência no art. 4º, dentre outras, "V - orientar indivíduos e grupos de diferentes segmentos sociais no sentido de identificar recursos e de fazer uso dos mesmos no atendimento e na defesa de seus direitos". Para tanto, necessários se fazem a formação continuada[8], a pesquisa da realidade social e o planejamento da intervenção profissional sistematizado em plano de trabalho.

A realidade é histórica e dinâmica e, em tempos de recrudescimento das expressões da "questão social", novos desafios são postos concomitantes à precarização dos serviços e escassez das políticas públicas. Indo de encontro a essa conjuntura, é nossa responsabilidade e competência participar na proposição e implementação de programas sociais, com ampla autonomia e compatibilidade com nossas atribuições profis-

8 "Art. 2º Constituem direitos do/a Assistente Social: [...] f- aprimoramento profissional de forma contínua, colocando-o a serviço dos princípios deste Código" (Código de Ética Profissional, 1993).

sionais, defendendo os interesses da população usuária[9], construindo coletivamente as alternativas possíveis que não firam sua liberdade ou tenham cunho repressor, fiscalizatório ou moralizante. Independente do espaço sócio-ocupacional de atuação do/a Assistente Social somos "profissionais com competência para formular análises fundamentadas e responder, de forma qualificada e na perspectiva dos direitos, às necessidades apresentadas pelas/os usuárias/os das diferentes políticas sociais" (CFESS, 2016, p. 13).

Nessa direção, caso às requisições institucionais sejam contrárias às competências profissionais, o CFESS orienta à categoria que:

1. Caso seja convocado/a para participar profissionalmente de ações repressivas e violadoras dos mais elementares direitos humanos (como aconteceu na "Cracolândia"), recomendamos que fundamente suas negativas por escrito, a partir de vários dos princípios e artigos constantes no Código de Ética Profissional e em demais normativas da profissão!
2. Se a sua chefia/coordenação não aceitar sua argumentação, acione a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do seu CRESS para oferecer denúncia em defesa das prerrogativas profissionais!
3. É dever ético-político da categoria denunciar casos de violação de direitos humanos. Articulado/a com outros/as profissionais da equipe, procure órgãos como os Conselhos de Direitos, a Defensoria Pública, Ministério Público, entre outros! (CFESS, 2017).

Afirmamos que o Código de Ética Profissional prevê como direitos: a) garantia e defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados no Código de Ética Profissional do Assistente Social; b) o livre exercício das atividades inerentes à profissão, com autonomia em seu exercício, o que implica não ser obrigado a prestar serviços profissionais incompatíveis com suas atribuições, cargos ou funções.

9 Art. 5º São deveres do/a Assistente Social nas suas relações com os/as usuários/as: a- contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária nas decisões institucionais; b- garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos/as usuários/as, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos/as profissionais, resguardados os princípios deste Código; c- democratizar as informações e o acesso aos programas disponíveis no espaço institucional, como um dos mecanismos indispensáveis à participação dos/as usuários/as [...]." (Código de Ética Profissional, 1993)

Com o presente Termo de Orientação, o CRESS/ES pretende, no marco de suas atribuições de orientar e fiscalizar o exercício profissional, orientar e contribuir para qualificar a intervenção do Serviço Social nas diversas instituições públicas e privadas que empregam assistentes sociais no estado. Todas as situações aqui apresentadas são referências para a condução do exercício profissional, independente da requisição institucional colocada. Cabe ao/à Assistente Social seguir os preceitos do Código de Ética Profissional, bem como as demais normativas emitidas pelo conjunto CFESS-CRESS, como direção de sua intervenção técnica.

Reafirmamos que, em casos de requisições demandadas ao Serviço Social, pela instituição, que caracterizem a violação de direitos humanos, causem constrangimentos à população usuária ou estejam em desacordo com as prerrogativas profissionais, além da recusa destas ações, o/a Assistente Social tem o dever ético-político de apresentar denúncia às autoridades e órgãos competentes e comunicar a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI deste Conselho Regional.

REFERENCIAS:

AMARAL, Ângela Santana.; CESAR, Mônica de Jesus. O trabalho do Assistente Social nas empresas capitalistas. In: Conselho Regional de Serviço Social; Associação Brasileira de Ensino e Serviço Social; CEAD/UNB. (Org.). *Serviço Social*: Direitos e competências profissionais. 1ed. Brasília: CEAD/UNB, 2009, v. 1, p. 411-428.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). *Código de Ética do/a Assistente Social*. Aprovado em 13 de março de 1993 com as alterações Introduzidas pelas Resoluções CFESS nº290/94, 293/94, 333/96 e 594/11. Brasília: CFESS, 1993. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

_____. Lei n º 8.662, de 7 de Junho de 1993 Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf

_____. PARECER JURÍDICO nº 30/10 ASSUNTO: Relação do Assistente Social com autoridades do Sistema Judiciário/ Determinações ou exigências emanadas, que não se coadunam com o Código de Ética do Assistente Social e com as normas previstas pela lei 8662/93.

Disponível em: https://www.sigas.pe.gov.br/files/12122016035605-6.parecer.juridico.no.30.de.2010.judiciario.pdf

_____. O estigma do uso de drogas. Caderno 2. Série Assistente Social no combate ao preconceito. Brasília: CFESS, 2016. Disponível em: http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/CFESS-Caderno02-OEstigmaDrogas-Site.pdf.

_____.CFESS Manifesta “Cracolândia”? O que o Serviço Social tem a ver com isso?, Brasília: CFESS, 2017. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/2017-CfessManifesta-Cracolandia-SerieConjunturaeImpacto.pdf.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO. *Termo de orientação*: autonomia técnica na definição dos instrumentos a serem utilizados no cotidiano do exercício profissional, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em <http://ww.cressrj.org.br/site/wp-content/uploads/2013/07/Termo-de-Orienta%C3%A7%C3%A3o-Autonomia-T%C3%A9cnica.pdf-.pdf>. Acesso em 31/08/2017.

FILHO, Rodrigo de Souza; GURGEL, Cláudio. *Gestão democrática e Serviço Social:* princípios e propostas para a intervenção crítica. Biblioteca básica do Serviço Social, vol. 7. São Paulo: Cortez, 2016.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. Saúde do trabalhador e da trabalhadora no capitalismo contemporâneo. In: LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza (org.). *Saúde do trabalhador e da trabalhadora e Serviço Social*: estudos da relação Trabalho e Saúde no capitalismo contemporâneo. Campinas: Papel Social, 2016, p. 27-47.

SANTOS, Cláudia Mônica dos. *Na prática a teoria é outra?* Mitos e Dilemas na relação teoria, prática, instrumentos e técnicas do Serviço Social. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2010.

VASCONCELOS, Ana Maria de. *A/O Assistente Social na luta de classes*: projeto profissional e mediações teórico-práticas. São Paulo: Cortez, 2015.

RAMOS, Tânia. A atualidade do debate sobre atribuições e competências ante a reconfiguração das relações de trabalho no capitalismo. *Palestra* proferida no 11º Seminário de Capacitação das COFIS - CFESS - CRESS. Brasília-DF, em 26 de junho de 2017.

Publicado em novembro de 2017

CRESS
Conselho Regional de Serviço Social 17ª Região

Conselho Regional de Serviço Social – 17ª Região CRESS/ES

R. Pedro Palácios, 60 - Ed. João XXIII - Sala 1103
Centro - Vitória/ES - CEP: 29.015-160
Telefone/Fax: 3222-0444 / 3322-0233
CNPJ: 27.741.735/0001-22

www.cress-es.org.br
/cress17
@cress_es